



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1090663-42.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Transporte Ferroviário**
 Requerente: **Idec - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor**
 Requerido: **Concessionária da Linha 4 do Metro de Sao Paulo S.a. (Via Quatro)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patrícia Martins Conceição**

Vistos.

Trata-se de *ação civil pública* proposta pelo **Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC)** em face da empresa **Concessionária Da Linha 4 Do Metrô De São Paulo S.A. (Via Quatro)**. Requer a proibição de coleta e tratamento de imagens e dados biométricos tomados, sem prévio consentimento, de usuários das linhas de metrô operadas pela ré, implementados em sete estações da Linha 4-Amarela: Luz, República, Paulista, Fradique Coutinho, Faria Lima, Pinheiros e Butantã. Requereu o autor a concessão de tutela de urgência para que cesse a coleta de dados das portas interativas digitais, comprovando-se o desligamento das câmeras já instaladas, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Ao final, requer a condenação da ré (i) a não utilizar dados biométricos ou qualquer outro tipo de identificação dos consumidores e usuários do transporte público, (ii) ao pagamento de indenização pela utilização indevida da imagem dos consumidores e (iii) indenização por danos coletivos em valor não inferior a R\$100.000.000,00. Juntou documentos.

Manifestação do Ministério Público às fls. 259/267, pela concessão da tutela de urgência para o fim de se determinar à ré que viesse a cessar a captura de dados por câmeras instaladas junto ao sistema portas digitais, sob pena de multa diária, até que comprovasse o emprego de informação prévia e adequada ao consumidor, bem como a obtenção de consentimento expresso de cada usuário que pudesse ser alvo de captação de imagem.

Às fls. 268/271 sobreveio aditamento à inicial, com modificação do pedido de tutela de urgência e dos pedidos definitivos.

A tutela de urgência foi concedida, às fls. 327/332, para o fim de obrigar a parte ré a cessar a captação de imagens, sons e quaisquer outros dados através de câmeras ou outros dispositivos envolvendo as denominadas portas digitais, promovendo o desligamento das referidas câmeras já instaladas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$50.000,00.

O autor opôs embargos de declaração, sob o fundamento de que, apesar de ter sido concedida a liminar, não fora apreciado o acréscimo do pedido de tutela de urgência oriundo do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

aditamento da inicial.

À fl. 348 sobreveio decisão, com acolhimento dos embargos, para complementar a decisão que deferiu a tutela de urgência, incluindo-se a obrigação de fazer consistente na colocação de adesivos nas câmeras garantindo o cumprimento da medida judicial.

Às fls. 360/362 a ré informou o cumprimento da tutela de urgência.

Às fls. 363/405, ofertou contestação. Em preliminar, arguiu inépcia da inicial por incompatibilidade entre os pedidos. No mérito, postulou a improcedência, sustentando que as portas digitais não captam imagem definidas atribuídas a pessoas identificadas, mas apenas detecta rostos e expressões. Explica que a tecnologia empregada não se relaciona ao reconhecimento facial, apenas detecção de rostos classificáveis em categorias de expressões, gênero e biotipos. Acrescentou que não há armazenamento de imagens nem tratamento de dados pessoais, uma vez que só coleta dados para fins estatísticos. Defendeu a legalidade das instalações, pois a concessionária do Metrô auferir receitas advindas dessa atividade publicitária, tendo sido autorizada pelo poder concedente. Juntou documentos.

Réplica nas fls. 1.174/1.210, em que a autora retorquiu a alegação de inépcia, frisando que o aditamento da petição inicial modificou os pedidos, afastando qualquer contradição entre eles. Quanto ao mérito, reiterou as alegações iniciais, rebatendo os argumentos da ré, destacando que há efetiva coleta não autorizada de dados dos usuários do metrô, o que viola diversas normas de proteção ao consumidor. Pontua que a ré impõe uma pesquisa de opinião de modo compulsório, para fins publicitários, sem nada informar aos usuários. Impugna as alegações de que não há captação de imagens, assim também o parecer técnico apresentado pela requerida, seja em razão do método empregado para levantamento insuficiente dos fatos a serem apurados, seja pela ausência do que chama de engenharia reversa para que a conclusão fosse mais ampla e fidedigna quanto ao objeto investigado. Impugnou também a ata notarial juntada pela ré. Reiterou o pedido de inversão de ônus da prova em seu favor.

Em provas, a ré se manifestou às fls. 1.214/1.222, entendendo que suas alegações já estão provadas pelos documentos acostados aos autos, sendo que a ata notarial tem, inclusive, fé pública. Às fls. 1.223/1.225 o autor requereu prazo de 60 dias para juntada de parecer técnico que contradiga os documentos trazidos pela ré.

A ré manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 1.214/1.222).

A autora requereu a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de parecer para comprovar o direito alegado (fls. 1.223/1.225).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Às fls. 1.226/1.257 a Defensoria Pública do Estado de São Paulo requereu a sua intervenção como litisconsorte ou assistente litisconsorcial.

Às fls. 1.259/1.260, a ré se manifestou informando que nos equipamentos objeto da lide há, além das câmeras, telas para veicular material publicitário em absoluta independência do sistema Portas Interativas Digitais, requerendo declaração expressa de que estas possam ser utilizadas.

Por determinação judicial de fl. 1.261, a autora manifestou-se favoravelmente ao ingresso da Defensoria Pública como litisconsorte, bem como reiterou o pedido de concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de parecer que comprove o alegado (fls. 1.263/1.270). A ré, por sua vez, foi contrária à intervenção pleiteada pela Defensoria Pública (fls. 1.271/1.289).

Às fls. 1.295/1.328 o Instituto Alana requereu seu ingresso na lide como *amicus curiae*. Alega que sua missão institucional é a proteção da criança mediante promoção, proteção, defesa e controle social de direitos humanos de crianças e adolescentes, bem como é especialista nas áreas de proteção de dados de crianças e publicidade infantil. Com isso, entende estar demonstrada sua legitimidade material para atuar como *amicus curiae* na ação civil pública promovida pelo Instituto Autor.

Às fls. 1.610/1.615, o Ministério Público se manifestou. Pediu a rejeição da preliminar de inépcia, pois o aditamento da petição inicial, já deferido retificou eventual contradição que existia dentre seus pedidos. Pede seja apreciado o pedido de audiência de conciliação formulado pela ré (fls. 1.214/1.222). Não se opôs ao ingresso da D. Defensoria Pública aos autos. Opinou pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para juntada de parecer técnico em contraposição ao parecer acostado pela ré, consoante fls. 1.223/1.225 e 1.263/1.270, considerando-se a complexidade do assunto e a sua relevância social. Em caso de indeferimento, pediu prova pericial. Em relação ao Instituto Alana como *amicus curiae*, pediu seja dada vista primeiro às partes.

Às fls. 1.618/1.623, a requerida impugnou o pedido de prova pericial, a juntada de parecer técnico pelo IDEC e, quanto à participação do Instituto Alana, entende que a pesquisa prioriza a anonimidade das pessoas, mas, subsidiariamente, concorda com sua participação, desde que limitada a eventual interesse de crianças e adolescentes. Por fim, requereu seja autorizada a retomar a veiculação de material publicitário nas telas dos equipamentos, já que funcionaria de maneira independente à operacionalização do sistema Ad Mobilize.

Às fls. 1.624/1.628, o autor manifestou desinteresse na audiência de conciliação, concordou com a intervenção do Instituto Alana, pediu a inversão do ônus da prova, manifestou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

desinteresse na dilação probatória, afora a autorização para juntada de parecer técnico.

Às fls. 1.630/1.631, a requerida informou que reativaria as telas de publicidade, porque entende que funcionam de forma isolada ao sistema impugnado, não implicando descumprimento a decisão judicial.

Às fls. 1.632/1.634, o IDEC trouxe aos autos parecer técnico às fls. 1.635/1.664.

Decisão de fls. 1.665/1.669 (i) rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial, (ii) admitiu a participação do Instituto Alana como *amicus curiae* na lide, (iii) indeferiu o pedido da ré de designação de audiência de conciliação, (iv) determinou que a requerida e *amicus curiae* se manifestassem sobre o parecer técnico de fls. 1.635/1.664, e (v) consignou que, com relação aos pedidos de utilização das telas das portas digitais para fins publicitários dos equipamentos nos quais se encontram cobertas as câmeras, não houve qualquer limitação a respeito na decisão que deferiu a liminar, já que a proibição está relacionada à captação de qualquer informação dos usuários pelas câmeras.

Manifestação do *amicus curiae* e da ré às fls. 1.671/1.680 e 1.681/1.695, com relação ao parecer técnico juntado pelo autor às fls. 1.635/1.664.

Manifestação do Ministério Público às fls. 1.713/1.734.

Às fls. 1.735/1.752 a ré junta parecer técnico e requer a utilização de prova emprestada.

Decisão de fls. 1.828/1.832 (i) indefere o pedido de desentranhamento formulado pela ré do parecer técnico de fls. 1.635/1.664, (ii) concede prazo para que a autora e *amicus curiae* manifestem-se sobre o parecer técnico juntado pela ré às fls. 1.816/1.823, bem como determina análise posterior o pedido de utilização do laudo de fls. 1.753/1.815, produzido nos autos nº 1003122-02.2018.8.26.0704.

Às fls. 1.837/1.847, manifestação do Instituto Alana acerca da preclusão da prova pericial e inadmissibilidade da prova emprestada produzida nos autos nº 1003122-02.2018.8.26.0704.

Sobreveio às fls. 1.848/1.851, cópia da sentença de improcedência proferida nos autos nº 1003122-02.2018.8.26.0704 trazida pelo réu.

Às fls. 1.861/1.886, houve nova manifestação da parte autora acerca da preclusão da prova pericial e inadmissibilidade da prova emprestada produzida nos autos nº 1003122-02.2018.8.26.0704, além da juntada de documentos e parecer técnico.

Manifestação do Ministério Público na fl. 2.005

Manifestação contrária do *amicus curiae* às fls. 2.011/2.017, com juntada de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

documentos (fls. 2.018/2.027); manifestação contrária da parte autora às fls. 2.029/2.050; e às fls. 2.190/2.195 manifestação do réu sobre os documentos de fls. 2.018/2.027, juntados pelo Instituto Alana.

Às fls. 2.051/2.089, o réu impugnou os documentos trazidos pelo IDEC, trazendo aos autos nova documentação de fls. 2.092/2.183; o *amicus curiae* manifestou-se sobre tais documentos às fls. 2.218/2.227; manifestação da parte autora às fls. 2.228/2.264.

Parecer da Defensoria Pública às fls. 2.196/2.217.

Decisão de fls. 2.265/2.269 determina a remessa dos autos ao Ministério Público para parecer, em especial sobre a preclusão da prova pericial e o requerimento de utilização de prova emprestada.

Parecer do Ministério Público às fls. 2.278/2.280.

À fl. 2.275, o *amicus curiae* apresentou novo substabelecimento nos autos.

A parte requerida requereu prazo para alegações finais (fl. 2.281).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, **indefiro o pedido de concessão de prazo para alegações finais formulado pela requerida**, porque não há complexidade que a justifique, anotando-se que as partes já se manifestaram nos autos inúmeras vezes, inclusive sobre as questões técnicas.

Igualmente, indefiro o pedido da requerida de utilização do laudo de fls. 1.753/1.815, produzido nos autos nº 1003122-02.2018.8.26.0704, como prova emprestada.

Para que seja possível a utilização da prova emprestada, imperioso que tenha sido realizada sob o crivo do contraditório, com participação daquele contra quem deva operar, ou que haja concordância da parte que não participou de sua produção.

O artigo 372 do Código de Processo Civil prevê expressamente que “*O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.*”

A utilização da prova emprestada, segundo o ensinamento de Marcus Vinicius Rios Gonçalves, está condicionada ao respeito do contraditório:

“Questão que avulta a importância do contraditório é a da utilização de prova emprestada (...). O princípio do contraditório exige que as partes tenham oportunidade de participar da produção de provas (...). Só se pode usar prova emprestada contra alguém em duas hipóteses: quando participou da produção da prova no processo em que produzida, ou quando não tendo participado, concordar com a sua utilização” (GONÇALVES, Marcus Vinicius. Direito Processual Civil



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Esquemático. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 6/65).

No caso, inexistem dúvidas de que **o laudo pericial foi produzido nos autos do processo nº 1003122-02.2018.8.26.0704, ajuizado por Felipe Alves de Carvalho, Moisés Muniz Lobo e Victor Hugo Pereira Gonçalves, estanhos à esta lide, em face da ora requerida, sem que tenha havido qualquer participação da autora, bem como do Ministério Público, da Defensoria Pública e do *amicus curiae*, que integram este feito.**

Assim, é inadmissível a prova emprestada, pois sua aceitação implicaria verdadeiro cerceamento de defesa, já que autora e demais envolvidos não participaram de sua elaboração, não tiveram a oportunidade de formular quesitos ou indicar assistentes técnicos, assim como discordaram expressamente da utilização do laudo.

No mesmo sentido, o excerto do parecer do Ministério Público de fls. 2.278/2.280:

“Com efeito, não se pode admitir a prova produzida em outro processo, por infringência ao princípio do contraditório, previsto na Constituição Federal (artigo 5º, LV) e no artigo 372 do CPC. É porque as partes precisariam ter a oportunidade não só de arrazoar as considerações feitas pelo perito, mas, principalmente, de apresentar previamente os quesitos a serem respondidos pelo expert. Ademais, sequer houve a participação do Ministério Público naquele processo em que um hipossuficiente informacional, técnico e econômico enfrentou sozinho a requerente; sendo, no mínimo suspeito, pretender, agora, trazer uma prova pronta e acabada, que poderia ter sido produzida nesta ação, se a própria requerente não tivesse renunciado, como se verificou, a sua produção, com a diferença que aqui contaria com a atenta fiscalização da Promotoria de Justiça do Consumidor, que somada aos autores certamente implicaria em resultado bem diverso do que foi obtido lá. Portanto, o parecer deve ser desconsiderado para fins de prova nestes autos”

Assim também já se manifestou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Decisão determinou prova pericial, nomeando contador – Tese de existência de prova idêntica produzida em outro processo, que deve ser recebida como prova emprestada – Impossibilidade – Prova produzida em processo envolvendo outras partes – Inobservância do princípio do contraditório – Livre convencimento do juiz que pode determinar a produção de provas se entender necessária para solução da lide (art. 370 do CPC) – Decisão mantida – Recurso negado.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2119685-06.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 14/11/2019)

“PROVA EMPRESTADA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO QUE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

NEGOU PEDIDO DE PROVA EMPRESTADA – NÃO PARTICIPAÇÃO DA AUTORA NA PRODUÇÃO DA PROVA – INADMISSIBILIDADE – DEFERIMENTO QUE IMPLICARIA MANIFESTO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, ANTE, POR EXEMPLO, A IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO – AUSÊNCIA DE DIFICULDADE OU IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR A PROVA NOS AUTOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2191254-09.2015.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2015; Data de Registro: 17/11/2015)

Note-se, ainda, que a requerida, apesar de ter tido mais uma oportunidade de especificação de provas, limitou-se a afirmar que “*já se encontram nos autos, provas essas revestidas de notória excelência técnica (no caso do parecer do IBP)*” (fl. 1.222), **deixando de requerer a produção de prova pericial técnica neste feito, ônus que lhe incumbia.**

Superada a questão, passo à análise do mérito.

Os pedidos procedem em parte.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e Defensoria Pública em face da empresa Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S.A. (Via Quatro), em que se discute a **prática de coleta, utilização e armazenamento de dados pessoais de usuários pela plataforma digital implantada pela empresa ré nas estações da Linha 4 – Amarela, sem prévio consentimento dos consumidores, e, conseqüentemente, a ocorrência de danos morais e danos coletivos.**

Pretendem os autores a condenação da ré (i) a não utilizar dados biométricos ou qualquer outro tipo de identificação dos consumidores e usuários do transporte público, sem consentimento do usuário; (ii) ao pagamento de indenização pela utilização indevida da imagem dos consumidores e (iii) indenização por danos coletivos em valor não inferior a R\$ 100.000.000,00

A ré, por sua vez, defende a legalidade da utilização do equipamento em questão, argumentando que não há coleta ou armazenamento de dados pessoais no sistema, mas tão somente a detecção facial para fins estatísticos, de modo que os dados gerados não identificam especificamente o passageiro.

Ocorre, porém, que **tal limitação do sistema de apenas se utilizar das imagens dos usuários para fins estatísticos, sem efetiva captação, gravação ou identificação não está demonstrada nos autos, ônus que incumbia à ré, na forma do artigo 373, II do Código de Processo Civil.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Diante do fato incontroverso de que havia equipamentos de gravação de imagens dos usuários para fins publicitários e estatísticos nas estações administradas pela ré, cabia a essa na qualidade de concessionária de serviço público, demonstrar cabalmente que o sistema não armazena dados pessoais dos usuários da plataforma, tampouco realiza o reconhecimento facial pelo equipamento instalado, a ausência de gravação ou filmagem dos usuários e a real destinação dada ao material obtido, se o caso, o que não ocorreu.

Veja-se que a ré, em mais de uma oportunidade, **deixou de pleitear a realização de perícia nos equipamentos e sistemas operacionais a eles vinculados**, prova essencial à comprovação de suas alegações, requerendo apenas e de forma genérica a utilização como prova emprestada do laudo pericial produzido nos autos nº 1003122-02.2018.8.26.0704, providência inadmissível como já analisado.

E, ainda que assim não fosse, numa breve análise do laudo em referencia já é possível concluir que **a perícia foi realizada de forma indireta, sem que tenha havido o exame dos equipamentos reais e específicos e respectivos sistemas operacionais objetos deste feito - “Para tanto, foram utilizados equipamentos idênticos e com as mesmas configurações existentes nas instalações do REQUERIDO de maneira a reproduzir as condições encontradas no local observadas durante a realização da primeira diligência”** (fl. 1.755).

Assim, **sem que tenha havido interesse da ré em demonstrar concretamente neste feito a real destinação dada às informações inequivocamente coletadas pela empresa detentora dos equipamentos instaladas nas dependências das estações administradas, concluiu-se não ter havido demonstração de fato impeditivo ou extintivo do direito demonstrado pelo autor.**

E ainda que se constatasse concretamente a ausência de efetivo reconhecimento facial pelo equipamento instalado, **não há dúvidas de que há captação da imagem de usuários, sem o seu conhecimento ou consentimento para fins comerciais que beneficiam a ré e a empresa por ela contratada.**

A ré confessa que há detecção da imagem dos usuários e que tal dado é utilizado para fins estatísticos – *“Trata-se da detecção, através de uma imagem, de características faciais totalmente desvinculadas à identidade de uma pessoa, mediante a utilização de algoritmos computacionais”* e que geram *“resultado de seu uso somente dados estatísticos, absolutamente incapazes de identificar o usuário”*. Prossegue ainda afirmando que *“a tecnologia embarcada nas Portas Interativas Digitais se limita a contar as pessoas, visualizações, tempo de permanência, tempo de atenção, gênero, faixas etárias, emoções, fator de visão, horas de pico de visualizações e*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

distância de detecção, sem que para isso colete qualquer dado pessoal de pessoa individualizada. Apenas são gerados dados meramente estatísticos” (fl. 369).

Portanto, inexistente controvérsia acerca da detecção da imagem dos usuários, bem como captação e reconhecimento de informações como gênero, faixa etária, reação à publicidade veiculada no mesmo equipamento, entre outros.

Apesar da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) ser posterior ao início da captação das imagens objeto dos autos, a questão concernente à obrigação de fazer e de não fazer pleiteada pela autora e do tratamento dos dados captados, com efeitos futuros, está submetida à sua regência.

Mencionada Lei, em seu artigo 1º, estabelece como objeto “*o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.*”

O artigo 5º, II do referido diploma legal, por sua vez, conceitua o dado pessoal sensível como:

“*dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, **dado genético ou biométrico**, quando vinculado a uma pessoa natural*”

Não obstante a ausência de esclarecimentos sobre o alcance dos itens apresentados no referido artigo, **os dados biométricos** foram posteriormente detalhados através do Decreto 10.046/2019, que prevê no artigo 2º, II: “*características biológicas e comportamentais mensuráveis da pessoa natural que podem ser coletadas para reconhecimento automatizado, tais como a palma da mão, as digitais dos dedos, a retina ou a íris dos olhos, o formato da face, a voz e a maneira de andar*”.

Desta forma, **o reconhecimento facial ou mesmo a mera detecção facial, sem que seja possível a identificação concreta do indivíduo, mas com acesso à sua imagem e face, parece já esbarrar no conceito de dado biométrico, legalmente considerado como dado pessoal sensível, daí porque merece tratamento especial à luz da Lei nº 13.709/2018 .**

Anote-se que a LGPD estabeleceu proteção especial aos dados pessoais sensíveis, autorizando o seu tratamento **somente na hipótese de consentimento claro e específico pelo titular do dado**, ou, sem o consentimento do titular, nas situações elencadas no rol do inciso II do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

artigo 11 da LGPD, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses no caso em tela.

Não é demais lembrar que o artigo 2º da referida lei preconiza como fundamento da disciplina da proteção de dados, dentre outros, o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, a defesa do consumidor, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade.

Ainda, a **finalidade do tratamento deve ter propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular**, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades (art. 6º, I).

De outro lado, o §3º do artigo 11 dispõe que *“A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de **obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.**”* – g.N.

A situação exposta no caso concreto é muito diferente da captação de imagens por sistemas de segurança com objetivo de melhoria na prestação do serviço, segurança dos usuários ou manutenção da ordem, o que seria não só aceitável, mas necessário diante da obrigação da fornecedora de serviço público zelar pela segurança de seus usuários dentro de suas dependências. **É evidente que a captação da imagem ora discutida é utilizada para fins publicitários e consequente cunho comercial, já que, em linhas gerais, se busca detectar as principais características dos indivíduos que circulam em determinados locais e horários, bem como emoções e reações apresentadas à publicidade veiculada no equipamento.**

Ademais, **restou incontroverso que os usuários não foram advertidos ou comunicados previa ou posteriormente acerca da utilização ou captação de sua imagem pelos totens instalados nas plataformas, ou seja, os usuários nem mesmo tem conhecimento da prática realizada pela requerida**, o que viola patentemente o seu direito à informação clara e adequada sobre os produtos e serviços, bem como à proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, ambos elencados no artigo 6º, III e IV do Código de Defesa do Consumidor.

Por sua vez, o artigo 31 do mesmo diploma legal estabelece que *“A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar **informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.**”*

Não se olvide que, na qualidade de concessionária de serviço público, incumbia à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

requerida arcar com o risco das atividades econômicas por si exploradas, especialmente por envolver os direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à imagem e à honra (art. 5º, X da Constituição Federal), o que não ocorreu, vez que utilizada as imagens dos usuários coletadas durante a prestação do serviço público para fins comerciais.

Acrescente-se o entendimento exarado pelo I. Ministério Público no parecer final de fls. 1.713/1.734, que ora se corrobora:

“O mais grave abuso consiste na compulsoriedade da pesquisa demográfica. A atividade é manifestamente ilegal e contraria os termos contratuais da concessão, desvirtuando o seu objeto, que deveria ser restrito a prestação de serviço de transporte público. É irrelevante a anuência do Metrô, porque o ato permanece sendo ilegal, porque o Estado não pode dispor dos direitos fundamentais dos cidadãos e, diversamente do alegado pela ré, esta exploração econômico em absolutamente nada interfere na garantia da modicidade dos preços das tarifas, porque reverte o lucro exclusivamente em favor da ViaQuatro. Há flagrante ofensa ao artigo 6º, inciso IV c.c. artigo 39, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Nada justificando a compulsoriedade da pesquisa demográfica. Nem de longe a pesquisa pode ser incluída na permissão de exploração de espaço publicitária, porque com a mesma não se confunde. O consumidor sequer é informado de que são coletadas e analisadas suas expressas e impressões (de aprovação ou reprovação da publicidade) mediante a filmagem de seu rosto, violando-se os artigos 4º, caput e 6º, inciso III, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Além do mais, a pesquisa é inteiramente inútil para a atividade fim, uma vez que que os dados não são empregados para melhorar a qualidade do serviço público de transporte, mas para atender propósitos mercadológicos” (fls. 1.730/1.731)

No mesmo sentido, o representante da I. Defensoria Pública também se manifestou :

“Ao não dar a publicidade necessária à prática de análise das emoções dos usuários e usuárias do serviço público de transporte, a Requerida violou diretamente o Código de Defesa do Consumidor, visto não ter dado o mínimo de informação para que os consumidores pudessem se insurgir contra a captação de seus dados caso assim optassem” (...) não há qualquer óbice à exploração dos serviços de publicidade nos espaços sob concessão da Requerida. Situação diversa é a coleta de dados pessoais dos usuários e usuárias do serviço público e a invasão da intimidade dos mesmos para o direcionamento de publicidade (...) a invasividade e a perniciosidade inerentes à Portas representam uma verdadeira mercantilização sistemática dos usuários os quais sequer são informados acerca da prática” (fls. 1.236 e 1.245/1.246)

Forçoso reconhecer dentre os usuários cujas imagens estão sendo captadas se encontram crianças e adolescentes usuários do serviço público, cuja proteção e preservação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

imagem e direitos é prioridade absoluta do Estado, conforme disposto no artigo 227 da Constituição Federal. A LGPD estabelece também proteção especial à criança e adolescente, na forma do seu artigo 14: *“O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.”*

No mesmo sentido, o artigo 17 do ECA assegura à criança e ao adolescente *“O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”* – g.n.

O artigo 37, §2ª do Código de Defesa do Consumidor dispõe que: *“É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.”*

Nota-se que a requerida deixou de impugnar especificamente os argumentos trazidos pelo *amicus curiae*, **principalmente quanto à proteção especial conferida à criança e adolescente, inclusive no que tange à preservação de sua imagem**, limitando-se tecer alegações genéricas sobre a ausência de circunstâncias envolvendo o tratamento de dados pessoais, já refutadas acima.

De todo o exposto, **inegável que conduta da requerida viola patentemente o direito à imagem dos consumidores usuários do serviço público, as disposições acerca da proteção especial conferida aos dados pessoais sensíveis coletados, além da violação aos direitos básicos do consumidor, notadamente à informação e à proteção com relação às práticas comerciais abusivas, daí porque o pedido de obrigação de não fazer consistente em não se utilizar de dados biométricos ou qualquer outro tipo de identificação dos consumidores e usuários do transporte público, sem a comprovação do devido consentimento do consumidor é procedente.**

Em relação ao pedido de obrigação de fazer, sua procedência é consequente ao próprio deferimento da obrigação de não fazer, na medida em que, caso deseje readotar as práticas tratadas nos autos, deverá a requerida obter o consentimento prévio dos usuários mediante informação clara e específica sobre a captação e tratamento dos dados, com adoção das ferramentas pertinentes.

Por outro lado, **configurada a conduta ilícita e o nexo de causalidade, relativamente aos danos morais e danos coletivos pretendidos pelo autor, os pedidos**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

procedem em parte.

O dano moral indenizável, examinado sob a perspectiva dos direitos difusos e coletivos, encontra suporte legal no artigo 6º, VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como no artigo 1º de Lei de Ação Civil Pública.

Importante consignar que a reparação moral coletiva é admitida como forma de reparação dos danos sofridos pela coletividade, afastando-se, *a priori*, do conceito de dano moral individual. Isso significa que os danos individuais homogêneos e coletivos não se confundem, sendo completamente possível, em tese, a coexistência das duas espécies de danos.

Contudo, embora o autor tenha formulado pedido de danos que afirma autônomos e independentes entre si, **a duplicidade não se verifica no caso concreto, porque a pretensão dos danos morais à coletividade de pessoas que frequentaram as dependências da requerida, certamente se confunde com os danos morais coletivos vislumbrados no caso concreto.**

Frise-se que o autor, em sua exordial, **apesar de afirmar genericamente que seria cabível indenização aos usuários com base no artigo 403 do E. STJ deixou de esclarecer especificamente a sua pretensão ou de trazer dados concretos que possibilitem a quantificação do dano, ainda que futura, limitando-se a requerer que a ré apresentasse documentos, sem contudo ter feito qualquer requerimento formal nesse sentido.**

A própria autora afirmou em sua exordial, com relação a esses danos, que "a prova do dano não seria de todo difícil" (fl. 47), mas nada juntou aos autos nesse sentido, tampouco requereu qualquer meio de prova no momento oportuno, tanto para indicar qual teria sido a magnitude dos eventuais danos individuais homogêneos como para demonstrar qual teria sido a vantagem econômica auferida pela ré com a utilização de tais imagens para que fosse possível eventual arbitramento de indenização de danos individuais homogêneos.

O mesmo entendimento não se aplica ao dano moral coletivo, representado pelo prejuízo à imagem, ao conceito moral e aos valores de um grupo ou classe de indivíduos, decorrendo do próprio fato praticado e não dos seus desdobramentos, que ficou claramente demonstrada no caso concreto. Veja o entendimento já adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

“ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

37ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010) (G.N.)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. PUBLICIDADE ABUSIVA. ART. 37, § 2º, DO CDC. TEMA MORALMENTE SENSÍVEL. DANO MORAL COLETIVO. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. VALORES ESSENCIAIS DA SOCIEDADE. HIPÓTESE CONCRETA. OCORRÊNCIA. 1. Ação coletiva de consumo por meio da qual se questiona a abusiva de publicidade que trata de tema moralmente sensível e na qual se pede seja vedada a veiculação da propaganda objurgada e compensados danos morais coletivos. 2. Recurso especial interposto em: 25/02/2015; conclusão ao Gabinete em: 25/08/2016; aplicação do CPC/73. 3. O propósito recursal consiste em determinar se: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; e b) se, na hipótese concreta, a veiculação de publicidade considerada abusiva é capaz de configurar dano moral coletivo. 4. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 5. Os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, a qual dispensa a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo, o que é justificado pelo fenômeno da socialização e coletivização dos direitos, típicos das lides de massa. 6. Ademais, os danos morais coletivos têm como função a repressão e a prevenção à prática de condutas lesivas à sociedade, além de representarem uma forma de reverter a vantagem econômica obtida individualmente pelo causador do dano em benefício de toda a coletividade. 7. A publicidade questionada reproduz o seguinte diálogo: - Posso trazer meu namorado para dormir em casa, passar a noite fazendo sexo selvagem e acordando a vizinhança toda? - Claro filhote. - Aí paizão, valeu! Sabia que cê ia deixar. - Ufa! Achei que ela ia me pedir o carro! 8. Na hipótese concreta, tendo o acórdão reconhecido a reprovabilidade do conteúdo da publicidade, considerando-a abusiva, não poderia ter deixado de condenar a recorrida a ressarcir danos morais coletivos, sob pena de tornar inepta a proteção jurídica à indevida lesão de interesses transindividuais, deixando de aplicar a função preventiva e pedagógica típica de referidos danos e permitindo a apropriação individual de vantagens



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

decorrentes da lesão de interesses sociais. 9. Recurso especial parcialmente provido. Sentença Restabelecida”. (STJ, REsp 1655731/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, j. em 14/05/2019).

Igualmente, a lição de Carlos Alberto Bittar Filho sobre o dano moral coletivo: “(...) a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos” e “Quando se fala em dano moral coletivo, está se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial”. (in Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro, Revista de Direito do Consumidor, v. 12, p. 55).

E, considerando a tutela específica ao direito do consumidor, a jurisprudência do STJ já observou que “... não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva” (REsp nº 1.221.756/RJ, rel. Min. Massami Uyeda, j. em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

Nesse sentido, caracterizado o dano moral coletivo, principalmente porque violados os direitos dos consumidores de razoável significância, que ultrapassa os limites da tolerabilidade, entende-se que “desnecessária e demonstração do dano efetivo, bastando seja ele potencializado” (STJ, AgRg no REsp 1283434/GO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016). Sobre o tema, veja-se o enunciado da Súmula 403 do C. Superior Tribunal de Justiça: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

Ainda, o Código Civil, em seu artigo 20, também enuncia que “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”

No caso, a possibilidade de reconhecimento facial, a detecção facial, a utilização das imagens captadas dos usuários do metrô, com evidente finalidade comercial, assim como a ausência de prévia autorização ou mera cientificação para captação das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

imagens, revela conduta bastante reprovável capaz de atingir a moral e os valores coletivos, principalmente considerando o incalculável número de indivíduos que transitam pela plataforma da requerida diariamente, inclusive crianças e adolescentes, cuja imagem goza de maior e notória proteção, nos termos do artigo 17 do ECA.

Note-se que não houve prática de mero ato ilícito pela requerida, mas real conduta violadora de imagem dos usuários consumidores do metrô, que ultrapassa os limites da tolerabilidade.

Para fixação do dano moral coletivo, ausente critérios legais específicos, de rigor a observância dos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência: **(i) a razoável significância do fato transgressor e (ii) a repulsa social que desborde os limites da tolerabilidade.** *In verbis:*

“FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – Inocorrência – Pedido de abstenção de apreensões futuras – Existência de interesse de agir – Ministério Público que possui legitimidade para defender direitos coletivos. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Pretensão à condenação em danos morais coletivos em razão de infração de trânsito decorrente do uso indevido de vaga de estacionamento destinada a pessoas com deficiência – Inadmissibilidade – Dano moral coletivo que exige razoável significância e desborde dos limites da tolerabilidade – Não basta a mera infringência à lei, sendo necessário gravame suficiente para refletir alteração social – Ausência neste feito – Apelação ministerial não provida.”

(TJSP; Apelação Cível 1032783-04.2019.8.26.0506; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2020; Data de Registro: 10/07/2020)

Mostra-se imperioso, ademais, que a quantia tenha uma finalidade punitiva e de desestímulo à reiteração da mesma conduta pela própria ré e mesmo pelos demais fatores sociais. Há uma efetiva função pedagógica que não pode ser desprezada. Além disso, o montante não pode ser estabelecido em patamar que represente o enriquecimento ilícito do ofendido, em efetiva observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O valor pretendido pelo autor – R\$100.000.000,00 – se mostra extremamente excessivo, porque foge dos parâmetros acima delineados e não se mostra condizente com o dano sofrido pela coletividade, principalmente porque **não há nos autos demonstração de que as imagens tenham sido compartilhadas e armazenadas de forma permanente ou publicadas em meio de comunicação de fácil e ampla propagação.**

Anote-se que o critério de cálculo apresentado pela autora, que utiliza como base de cálculo para quantificação do dano o número médio de usuários do metrô na Linha Amarela, multiplicado pelo valor da passagem unitária e observado o faturamento bruto da requerida no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

período, parece razoável, mormente porque não impugnado expressamente pela requerida, a quem incumbia comprovar que os valores apresentados estariam incorretos ou que o número médio de usuários é inferior ao mencionado. No entanto, o percentual aplicado sobre tal base e a conclusão pelo montante de R\$ 100 milhões de reais é desarrazoada e, inclusive, pode ter efeito negativo sobre a qualidade da prestação do serviço público em questão ou mesmo sobre o valor da tarifa futuramente.

Assim, observados os critérios específicos para a fixação do dano moral coletivo e, ainda, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e prudência nas decisões judiciais, **cabível a redução da indenização por dano moral coletivo ao patamar de R\$100.000,00.**

Os demais pontos levantados não são capazes de, em tese, infirmar o entendimento ora alcançado, razão pela qual deixo de enfrentá-los, a teor do artigo 489, §1º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para (i) determinar que a requerida se abstenha de captar as imagens, sons e quaisquer outros dados pessoais dos consumidores usuários, através das câmeras ou outros dispositivos envolvendo os equipamentos instalados na Linha 4 Amarela do metrô, sem consentimento prévio do consumidor, confirmando a liminar anteriormente concedida pela decisão de fls. 327/332; (ii) determinar à requerida que, caso deseje readotar as práticas tratadas nos autos, deverá obter o consentimento prévio dos usuários mediante informação clara e específica sobre a captação e tratamento dos dados, com adoção das ferramentas pertinentes; e (iii) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$100.000,00, corrigida segundo a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data da publicação da sentença, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação, por se tratar de ilícito contratual, na forma do artigo 405, do Código Civil, a ser revertido para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, criado na forma do artigo 13 da Lei nº 7.347/85.**

Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, custas e despesas processuais, pois ausente má-fé, na forma do artigo 18 da Lei nº 7.357/85.

Em razão da sucumbência recíproca com relação ao IDEC e isenta a parte autora, condeno a requerida ao pagamento de **metade** despesas processuais e custas, incluindo as iniciais, observado o valor atualizado para 2021 e o teto de 3.000 UFESP, atualizadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

monetariamente desde a data do desembolso segundo a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e com incidência de juros de mora 1% ao mês, quando da execução definitiva, a partir do decurso do prazo de 15 dias para pagamento do débito ora fixado, consoante o artigo 523, do Código de Processo Civil, bem como honorários advocatícios em benefício do autor, arbitrados no patamar de 10% do valor corrigido da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, na forma acima mencionada para as custas e despesas.

Com relação à Defensoria Pública, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas monetariamente desde a data do desembolso segundo a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e com incidência de juros de mora 1% ao mês a partir do decurso do prazo de 15 dias para pagamento do débito ora fixado, consoante o artigo 523, do Código de Processo Civil, , bem como honorários advocatícios em benefício do órgão, arbitrados, por equidade, em R\$5.000,00, nos termos do artigo 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, na forma acima mencionada, **a ser revertido ao fundo gerido pela Defensoria Pública, conforme artigos 85, §19º e 91 do Código de Processo Civil e artigo 4º, XXI da LC nº 80/94.**

Sem condenação em honorários com relação ao *amicus curiae*, por falta de amparo legal.

Se interposto recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) a apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias e, após, remetam-se os autos à Seção competente do E. Tribunal de Justiça, acompanhados de eventuais mídias e objetos arquivados em cartório, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual pedido de cumprimento de sentença. Após, tomadas as medidas pertinentes para a cobrança das custas devidas, ao arquivo, observadas as cautelas legais.

P.R.I. e ciência ao MP.

São Paulo, 07 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**